



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


MENSAGEM Nº 261/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 28 / 09 / 2021
Horas 11 : 45
Por: Gelelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 771/2020, que "Institui a Campanha Permanente de Conscientização da depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Estadual e dá outras providências.".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 771/2020

Institui a Campanha Permanente de Conscientização da depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização de Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Estadual, com os seguintes adjetivos:

- I - ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;
- II - incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;
- III - combater o preconceito;
- IV - capacitação dos profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito Estadual sobre o tema; e
- V - excelência na prevenção e tratamento de depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º A Campanha poderá ser feita pela realização de palestra gratuita com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema, distribuição de panfletos, cartazes em repartições públicas com atendimento ao público e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 3º O Estado poderá construir parceria com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à campanha.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, com auxílio de uma comissão formada por profissionais especializados em adoecimento mental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar com data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará no que couber a presente Lei.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de setembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO



Projeto de Lei

Nº
771/20

AUTOR: DEPUTADO JHONY PAIXÃO

“Institui a Campanha Permanente de Conscientização da depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Estadual e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização de Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Estadual, com os seguintes adjetivos.

- I – Ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas sintomas, meios de prevenção e tratamento.
- II – Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes.
- III – Combater o preconceito.
- IV – Capacitação dos profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito Estadual sobre o tema.
- V – Excelência na prevenção e tratamento de depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º A Campanha poderá ser feita pela realização de palestra gratuita com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema, distribuição de panfletos, cartazes em repartições públicas com atendimento ao público e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 3º O Estado poderá construir parceria com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à campanha.

Art. 4º o Poder Executivo regulamentará esta lei, com auxílio de uma comissão formada por profissionais especializados em adoecimento mental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar com data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por sua conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.



PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

AUTOR: DEPUTADO JHONY PAIXÃO

Art. 6º O Poder Executivo Estadual, regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de julho de 2020.


Deputado CB JHONY PAIXÃO
REPUBLICANOS



PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

AUTOR: DEPUTADO JHONY PAIXÃO

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Depressão é um distúrbio caracterizado principalmente pela latente tristeza e desânimo para atividades rotineiras ou que deveriam proporcionar prazer. Na vida da criança pode ser observada através do desânimo em brincar, socializar, alimentar-se, fácil irritação e até agressividade.

Anedonia é a perda da capacidade de sentir prazer, sintoma próprio do estado de pessoas que apresentam quadro depressivo.

Em criança e adolescente muitas vezes tais distúrbios são associados ao que os pais chamam de “fase” pela idade, quando em verdade é sinal de uma doença grave que requer tratamento específico.

Segundo Von Düring, “As crianças deprimidas não podem rir. É uma criança que não ri nem pode brincar nem brigar, é uma criança enferma (...). As crianças deprimidas são tímidas, fogem da companhia dos demais, não jogam, não têm confiança em si mesmas, o que levá-las, inclusive ao suicídio (p.31 POLAINO. 1988)”.

Não acaso, fenômenos como famigerado jogo “Baleia Azul”, que causou grande preocupação entre as famílias brasileiras, ganham forças entre os mais jovens, que encontram na automutilação uma forma de pedir socorro.

Por essa razão, o presente projeto busca a ampla divulgação através de profissionais da saúde sobre depressão infantil e na adolescência.

Diante de todo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 272, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Projeto de Lei nº 771/2020, de 22 de setembro de 2021, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual "Institui a Campanha Permanente de Conscientização da depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Estadual e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 261/2021-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os arts. 3º, 4º e 6º demonstram em seu teor inconstitucionalidades, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante ao aspecto formal, a competência para legislar, na Carta Magna Estadual, em seus arts. 39 e 65, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como o art. 7º da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, estabelece a independência e harmônia entre os Poderes do Estado, assim como veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um dele, exercer o de outro, salvo exceções previstas na Constituição, que não é o caso:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado **a direção superior da administração estadual;**

- II - nomear e exonerar;
 - a) os Secretários de Estado;
 - b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**
- VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;
- IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;
- XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;
- XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;
(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).
- XIII - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
- XIV - prestar, anualmente, à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;
- XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;
- XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;
- XVII - sancionar as leis delegadas;
- XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;
- XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”.

Insta frisar que, os arts. 3º, 4º e 6º devem ser vetados, uma vez que estabelecem atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo, as quais deveriam ser tratadas em Projeto Normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, no Autógrafo em tese, depreende-se que dentre as matérias que são de iniciativa do Governador do Estado estabelecidas pelo art. 39, somado à competência privativa do Governador disposto no art. 65 da Constituição Estadual, não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, exceto no que tange aos artigos ora vetados, diante da usurpação de competência do executivo, sendo parcialmente vetado o Projeto, em virtude dos seguintes textos dos dispositivos:

“Art. 3º **O Estado** poderá construir parceria com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à campanha.

Art. 4º **Poder Executivo regulamentará esta Lei**, com auxílio de uma comissão formada por profissionais especializados em adoecimento mental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar com data de sua publicação.

[...]

Art. 6º **Poder Executivo Estadual regulamentará** no que couber a presente.”.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 771/2020, se apresenta parcialmente inconstitucional, visto que os arts. 3º, 4º e 6º são inconstitucionais, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo veto parcial, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/10/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021274797** e o código CRC **FE884A13**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.447564/2021-03

SEI nº 0021274797